EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 826.838 - RJ (2015/0314814-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	EDSON OLEGARIO COSTA
EMBARGANTE	:	MARIO JORGE RODRIGUES MAIA
EMBARGANTE	:	EDSON DOS SANTOS FILHO
EMBARGANTE	:	CLAUDIO JOSE DOS ANJOS BORGES
EMBARGANTE	:	JOSE MARIA ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO GUSTAVO NEIVA BATISTA - RJ184140
		DANIELLA DUARTE LOPES E OUTRO(S) - RJ118088
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	JÚLIA SILVA ARAÚJO CARNEIRO E OUTRO(S) - RJ170453

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. TESE DEFINIDA EM RECURSO REPETITIVO E EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA APRECIADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO INCABÍVEL.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC de 2015, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou o agravo interno no agravo em recurso especial foi expresso ao afirmar que "a observância obrigatória por todos os entes da federação das normas estabelecidas na Lei n. 8.880/94 foi respeitada" (e-STJ, fl. 329), conforme admitido no acórdão proferido na Corte local.

3. Apontou-se ainda que a revisão das conclusões da Corte de origem acerca da data em que eram realizados os pagamentos dos vencimentos dos servidores pelo Estado recorrido exigiria a este Colendo Tribunal o reexame da matéria fática, providência incompatível com as funções constitucionalmente atribuídas a este Superior Tribunal de Justiça, conforme o teor da Súmula 7 do STJ.

4. Não são cabíveis embargos de declaração quando a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, e, sim, rediscutir o que ficou claro e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

5. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação

jurisdicional. Precedentes: AgInt no AREsp 1.220.468/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe 14/2/2019; EDcl no AgInt no REsp 1.659.455/RS, Rel. Min. Mauro Campbell MARQUES, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator